

PROCESSO	- A. I. N° 232209.3007/16-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- EFEITO CONTRACT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOVÉIS LTDA.-EPP
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0183-02/19
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21.10.2020

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0203-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL. Comprovada, através de documentos fiscais, cujas provas foram avaliadas pelo próprio autuante, a improcedência da exação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0183-02/19, ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/16 para exigir do sujeito passivo, inscrito na condição de empresa optante pelo Regime Simples Nacional, o débito de R\$183.658,29, acrescido da multa de 75%, inerente aos exercícios de 2013 e 2014, sob a acusação de: *“Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – Sem dolo”*.

Consta ainda do campo “Descrição dos Fatos” que:

*Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, fato evidenciado ao se confrontar o valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais e conhecimentos de transportes emitidos, com o valor do faturamento DECLARADO nas DASN/DEFIS e no PGDAS/PGDAS-D-Extratos do Simples Nacional – DEMONSTRATIVO C1.*

A Decisão recorrida julgou Improcedente o Auto de Infração, diante das seguintes considerações:

#### VOTO

*O presente lançamento imputa ao sujeito passivo a omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo, praticada por contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL, conforme constam nos registros cadastrais da SEFAZ.*

[...]

*No mérito, os argumentos apresentados pela defesa, foram integralmente acolhidos pelo autuante, fato que constato pertinente depois de verificar a validade e coerência dos citados argumentos.*

*Antes da última informação fiscal, o autuante reconhece como devido o montante de R\$16.928,21, assim distribuído:*

[...]

*Contudo, posteriormente reconhece que o valor remanescente já foi objeto de cobrança em outro auto de infração, o de nº 2322093006/16-1.*

*Verifico nos registros da SEFAZ, a existência do citado auto de infração, de lavra do mesmo autuante, onde foi cobrado o valor remanescente de R\$16.928,21.*

*Consulta no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, constato que efetivamente encontrase registrado o auto de infração citado pelo autuante, cujo demonstrativo de débito constam os valores conforme segue.*

[...]

*O próprio autuante sugere a improcedência da autuação.*

*Verifico pertinentes as exclusões dos valores procedidas pelo autuante em razão da constatação de equívocos cometidos no levantamento fiscal assim como a afirmação do próprio autuante quanto a inclusão do valor*

remanescente de R\$16.928,21 em outro auto de infração de sua própria lavra.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração

Diante de tal conclusão a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Da análise do Recurso de Ofício, observa-se que a desoneração integral do sujeito passivo do valor inicialmente exigido de R\$183.658,29, decorreu em razão das alegações de defesa e das provas documentais trazidas, pelas quais se evidenciaram caber *razão ao contribuinte*, fato este, constatado através de diligência realizada pelo próprio autuante, de que nos levantamentos fiscais, foram cometidos os seguintes tipos de erros:

1. Soma de “outras receitas” para a aferição da “receita bruta” – CFOP 5.949, 6.202, 6.915, 6.923 e 5.117;
2. Duplicação de valores de notas e de faturamentos;
3. Inclusão, em duplicidade, de valores a título de receitas, relativos a notas de faturamento e correspondente simples remessa;
4. Inclusão, na receita, de valores que seriam referentes a “notas manuais”, que não existiram, caracterizando duplicidade de notas fiscais eletrônicas.

Em cumprimento à diligência determinada pela JJF, o autuante comprovou, às fls. 240/241 dos autos:

1. Que os valores correspondentes às notas fiscais manuais foram repassados à fiscalização em duplicidade, induzindo-lhe ao erro, sendo, portanto, excluídos todos os referidos valores.
2. Que a autuada pratica habitualmente operações de vendas para entrega futura, utilizando-se, no primeiro momento, o CFOP 5.922 para as operações de simples faturamento e posteriormente o CFOP 5.117, referentes às saídas vinculadas a cada operação de simples faturamento, do que aduz que o programa utilizado pela fiscalização considerou todas as operações de saídas como tributadas, gerando o Auto de Infração. Assim, elaborou novo demonstrativo de débito considerando as exclusões por duplicidade, resultando no valor a ser cobrado de R\$16.928,21.

Por sua vez, o defendente insurge-se contra o valor remanescente aduzindo que:

1. Em janeiro de 2013 foi exigido originalmente o valor de R\$13,72, sendo revisado para R\$2.367,25, como também no mês de abril de 2013 o valor foi majorado de R\$11,39, para R\$2.233,58, sem comprovação, eis que inexiste demonstrativo analítico, o que torna a exigência descabida.
2. Não é devida a exigência de R\$ 9.268,30, correspondente a novembro de 2014, já que devem ser excluídos os valores das notas fiscais 66, 68, 69 e 70, pois não compõem a receita de novembro, pois a de nº 68 trata de remessa de produção, e as demais, de venda para entrega futura.
3. Também não é devido o valor de R\$3.059,08, relativo ao mês de dezembro de 2014, cuja diferença decorre da duplicação no levantamento fiscal dos valores das notas fiscais 71, 73, 74 e 75.

Por fim, às fls. 266/267 dos autos, o autuante, após informar que analisou exaustivamente todos os documentos e valores questionados na última manifestação da autuada, concluiu que:

1. A autuação foi induzida a erro pela duplicidade de documentos emitidos manualmente, assim como pela falta de controle das operações da autuada, vinculadas aos CFOP em suas diversas operações de vendas futuras (faturamento), com as correspondentes (efetivas) saídas;

2. Restou comprovada que a defesa apresenta documentos e valores que consolidam a sua assertiva na inteireza;
3. Os valores residuais, após a revisão procedida na terceira informação fiscal, já foram objeto de cobrança do Auto de Infração de nº 2322093006/16-1, do que solicita que este Auto de Infração seja julgado improcedente.

Diante de tais considerações, por se tratar de provas documentais, as quais foram objeto de análise pelo próprio autuante, o qual, ao final, atestou a improcedência do lançamento de ofício, do que se valeu a JJF para exarar seu veredito, entendo correta a Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232209.3007/16-8, lavrado contra EFEITO CONTRACT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOVÉIS LTDA. - EPP.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS